

# PORTUGAL TRANSPÕE DIRECTIVA DAS FUSÕES TRANSFRONTEIRIÇAS

*Portugal transpôs recentemente a Diretiva (UE) 2019/2121, de 27 de novembro de 2019, harmonizando as regras sobre transformações, fusões e cisões transfronteiriças de sociedades comerciais com o padrão europeu. Tais alterações passaram pela remoção de restrições ao exercício da liberdade de estabelecimento e a introdução de medidas de proteção dos trabalhadores, credores e sócios nestas ações.*

Portugal transpôs recentemente a [Diretiva \(UE\) 2019/2121, de 27 de novembro de 2019 \("Diretiva"\)](#), sobre transformações, fusões e cisões transfronteiriças de sociedades comerciais, que alterou a [Diretiva 2017/1132, de 14 de junho de 2017 \("Diretiva \(UE\) 2017/1132"\)](#), relativa às fusões e cisões de sociedades anónimas a nível nacional e às fusões transfronteiriças de sociedades de responsabilidade limitada a nível europeu.

Tal foi feito através do [Decreto-Lei n.º 114-D/2023, de 5 de dezembro \("Decreto-Lei"\)](#), levando à alteração de regras no Código das Sociedades Comerciais, no Código do Registo Comercial e no Decreto-Lei n.º 24/2019 sobre transformações, fusões e cisões transfronteiriças, para serem aplicáveis no espaço da União Europeia, que removeu restrições ao exercício da liberdade de estabelecimento e introduziu medidas de proteção dos trabalhadores, credores e sócios nestas ações.

De todas as alterações destacamos as seguintes:

- Obrigatoriedade por parte da administração das sociedades participantes da elaboração de relatório destinado aos sócios e trabalhadores em que conste a fundamentação jurídica e económica da decisão de fusão, cisão ou transformação transfronteiriça;
- Imposição de fiscalização prévia à produção de efeitos da legalidade das transformações, cisões e novas fusões transfronteiriças, além das já consagradas na Diretiva (UE) 2017/1132 agora alterada;
- Obrigatoriedade de registo dos projetos e da fusão, cisão e transformação interna ou transfronteiriça;
- Obrigatoriedade, por parte do registo comercial nacional, à semelhança do dos restantes Estados-membro, em comunicar ao registo nacional competente de cada uma das sociedades participantes todos os atos relativos ao processo, de forma a tornar os atos mais transparentes, sujeitando-se a uma fiscalização mais fácil e eficiente; e
- Proteção dos trabalhadores através da participação destes nos processos de cisão e transformação transfronteiriças, garantindo-se ainda o direito de consultarem os respetivos projetos e documentos conexos.

O presente Decreto-Lei entrará em vigor a 4 de janeiro de 2024.

## CONTACTOS

### JOÃO MACEDO VITORINO

[JVITORINO@MACEDOVITORINO.COM](mailto:JVITORINO@MACEDOVITORINO.COM)

### SUSANA VIEIRA

[SVIEIRA@MACEDOVITORINO.COM](mailto:SVIEIRA@MACEDOVITORINO.COM)

### TIAGO PEREIRA

[TPEREIRA@MACEDOVITORINO.COM](mailto:TPEREIRA@MACEDOVITORINO.COM)

*Esta informação é de carácter genérico,  
não devendo ser considerada como  
aconselhamento profissional.*

© 2023 MACEDO VITORINO